



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 1.694, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.694.

.....

§ 6º Os alimentos compensatórios poderão ser fixados por prazo certo ou condicionados a metas de requalificação profissional, assegurada revisão quando houver prova de autonomia econômica da credora. Em hipóteses de violência doméstica e familiar, admite-se tutela de urgência com fixação provisória imediata.

§ 7º Os alimentos compensatórios poderão ser fixados por prazo certo ou condicionados a metas de requalificação profissional, assegurada revisão quando houver prova de autonomia econômica da credora. Em hipóteses de violência doméstica e familiar, admite-se tutela de urgência com fixação provisória imediata.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa um marco na proteção jurídica sobretudo para as mulheres brasileiras, propondo dispositivos inovadores no Código Civil para reconhecer o trabalho de cuidado não remunerado e combater a vulnerabilidade econômica feminina após rupturas conjugais. A medida visa corrigir distorções históricas que penalizam quem se dedica preponderantemente

ao lar e à família, promovendo igualdade material e dignidade para milhões de mulheres.

Dados do IBGE revelam que mulheres dedicam o dobro do tempo dos homens às tarefas domésticas e de cuidado não remunerado. Essa dedicação, embora essencial para economia e bem-estar familiar, resulta em menor participação no mercado formal, menores salários e interrupção de carreiras, culminando na "feminização da pobreza" pós-divórcio. Estatísticas demonstram que dependência econômica é fator principal impedindo mulheres de abandonar relacionamentos abusivos, tornando violência patrimonial ferramenta de controle. A emenda transforma contribuição socialmente essencial em fator de proteção jurídica e econômica.

A sua aprovação gerará impacto social e econômico transformador. Reconhecendo trabalho de cuidado como contribuição econômica indireta, a medida reduzirá feminização da pobreza, proporcionando suporte financeiro temporário permitindo reorganização de vida e busca por autonomia econômica. A fixação por prazo certo ou vinculada a metas de requalificação profissional incentiva reinserção no mercado sem desamparo no período de transição. A tutela de urgência em violência doméstica é fundamental para prevenir violência patrimonial e garantir condições de rompimento com ciclos de abuso.

A proposta harmoniza-se perfeitamente com a Lei Maria da Penha, que reconhece violência patrimonial e a necessidade de medidas protetivas para subsistência feminina. A previsão de tutela de urgência em casos de violência doméstica representa avanço crucial para desvincular a mulher do agressor e prevenir perpetuação da violência, oferecendo resposta célere essencial para segurança e autonomia feminina.

A proposição encontra alicerce direto na Constituição Federal, especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), fundamento da República que exige proteção efetiva contra a feminização da pobreza. Ao garantir sustento à mulher que se dedicou ao lar e aos filhos, a emenda concretiza o objetivo constitucional de "promover o bem de todos, sem discriminação de sexo" (Art. 3º, IV), combatendo a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado. O princípio da igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I)



é reforçado através da busca por igualdade material, reconhecendo que a lei deve considerar as desigualdades sociais existentes. Crucialmente, a emenda alinha-se ao dever estatal de coibir violência familiar (Art. 226, §8º), pois a vulnerabilidade econômica perpetua ciclos de violência e dificulta a saída de relacionamentos abusivos.

O Brasil, signatário de tratados fundamentais de direitos humanos, possui obrigação de adequar sua legislação interna aos compromissos assumidos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece que os Estados devem adotar medidas para assegurar não discriminação em casamento e relações familiares, particularmente nos direitos ao sustento após dissolução matrimonial. A Convenção de Belém do Pará determina o dever estatal de prevenir e punir violência contra a mulher, incluindo violência patrimonial agravada pela dependência econômica. Esta emenda constitui medida concreta para cumprimento desses compromissos internacionais.

Embora tribunais já reconheçam alimentos compensatórios, a emenda visa pacificar e qualificar sua aplicação, conferindo maior segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal tem reforçado proteção constitucional aos direitos da mulher e necessidade de igualdade material. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes admitindo alimentos compensatórios em desequilíbrios econômicos, mas a emenda estabelece presunção legal evitando discricionariedade e promovendo uniformidade. A medida estende sistematicamente o reconhecimento do trabalho de cuidado para seara alimentar.

Diversos ordenamentos mundiais já incorporaram compensação econômica pelo trabalho de cuidado. França, Alemanha e Canadá preveem mecanismos de "prestation compensatoire" ou "compensatory allowances" visando reequilibrar situação econômica de ex-cônjuges quando um sacrificou vida profissional pela família. A emenda insere o Brasil em corrente de boas práticas internacionais reconhecendo necessidade de mitigar consequências financeiras de divisões desiguais de trabalho conjugal.

Existe clara lacuna no Código Civil atual que precisa ser preenchida para refletir transformações sociais e necessidade de proteger a mulher em



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505382741>

contexto de assimetrias de gênero persistentes. A invisibilidade econômica do trabalho doméstico tem sido historicamente fator de vulnerabilidade feminina, especialmente após ruptura conjugal. A emenda é medida necessária para modernização do Código Civil, assegurando proteção efetiva e promovendo autonomia e dignidade das mulheres.

Esta emenda representa passo fundamental na construção de sociedade mais justa e igualitária, oferecendo proteção concreta às mulheres brasileiras e reconhecendo finalmente o valor econômico e social do trabalho de cuidado. Sua aprovação é imperativo de justiça social e compromisso com direitos humanos fundamentais.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)